

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.306, DE 2003

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com o qual se propõe a criação de cargos efetivos em comissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Estado do Rio de Janeiro.

1.2 A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas primeiras aprovaram o referido Projeto, por unanimidade.

1.3 No âmbito desta CCJC e no prazo regimental não foram apresentadas emendas, sendo que a proposição foi distribuída a este Relator em 10.03.05.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Nos termos do art. 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

2.2 Por outro lado, é de salientar-se que, pelo despacho de distribuição, o presente parecer tem caráter terminativo, na forma do art. 54, I, do Regimento da Casa.

2.3 A matéria vem acompanhada de justificação subscrita pelo Sr. Ministro Presidente do TST. Nela se acentua que, ainda na forma de anteprojeto de lei, a proposição foi examinada e aprovada pelo Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 950/2003, publicada no Diário da Justiça da União, Seção 1, de 07.08.2003, contendo a medida ora proposta, relativa à criação de cargos de provimento efetivo e em comissão no quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Estado do Rio de Janeiro.

2.4 Prossegue o signatário da Justificação, observando que o Projeto *“contempla a criação de 54 (cinquenta e quatro) cargos...essenciais ao funcionamento dos Órgãos da Justiça do Trabalho. São os seus ocupantes os executores materiais dos trabalhos projetados pela administração, os quais representam quantitativo mínimo para as atuais necessidades de recursos humanos do tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e das Varas do trabalho a ele jurisdicionadas..., pelo que se propõe a criação dos cargos constantes dos (respectivos) Anexos I e II”*.

2.5 No âmbito de competência desta Comissão, não se percebe presença de qualquer óbice ou impedimento de ordem constitucional, bem assim relativamente à juridicidade e à regimentalidade, que possa inviabilizar ou obstar a livre tramitação da matéria.

2.6 No que concerne à técnica legislativa e redacional, observa-se que, no geral, foram atendidos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis. No particular, porém, a cláusula de revogação, consoante redigida nos termos do art. 5º do Projeto sob exame, ainda utiliza a antiga fórmula da revogação genérica, o que contraria o disposto no art. 9º da citada Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, *in verbis*:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Quer dizer, se a proposição sob exame não revoga expressamente norma anterior que disponha sobre idêntico objeto normativo, é desnecessária sua presença. Se houvesse norma anterior a ser revogada – o que não me parece haver, pois sua indicação teria sido feita na origem da redação do Projeto – tal norma revogada deveria ser citada expressamente.

2.8 Isto posto, nada havendo que inviabilize seu acolhimento, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.306, de 2003, na forma da seguinte

EMENDA DE REDAÇÃO N º 01,

DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.306, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator